RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.003 - PR (2019/0127353-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	NEIDE SUGAWARA
RECORRENTE	:	GENIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO FADEL - PR013474
		LUIZ ASSI - PR036159
		GABRIEL LOPES MOREIRA - PR043869A
		REINALDO MIRICO ARONIS E OUTRO(S) - PR035137A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NEIDE SUGAWARA E OUTRO, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUERIMENTO DE PROSSEGUIMENTO REJEITADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.339-PR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR. ART. 1.039, II, DO CPC/15. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A DEMONSTRAR DISTINÇÃO. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA LEI Nº 13.000/2014 QUE É DO RECURSO ESPECIAL. THEMA DECIDENDUM DEMANDAS DOS AUTORES COM APÓLICES VINCULADAS AO DO RAMO 66. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (e-STJ, fl. 907)*

Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação ao art. 1.021, §4º do Código de Processo de Civil de 2015, sustentando, em síntese que a questão a ser decidida no agravo interno (se a Lei 13.000/2014 seria suficiente para atrair a competência da Justiça Federal tendo sido o processo ajuizado em 2009) dizia respeito à distinção entre o presente processo e o recurso representativo da controvérsia, o que foi indeferido pelo Relator, de modo que a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa é indevida pois o recurso não é manifestamente improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 937/945.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

No tocante ao art. 1.021, §4º do CPC/15, o Tribunal de origem aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa por reconhecer que o recurso interno foi manifestamente improcedente ao contrariar determinação exarada em recurso especial respetitivo, *in verbis:*

> *"15. Considerando que, em votação unânime, este recurso foi reconhecido manifestamente improcedente porque contrário à determinação exarada em sede de recurso especial repetitivo, aplicou-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 1.021, §4º, do CPC/15.*
> *16. Nesses termos, os agravantes não demonstraram a incorreção da decisão monocrática, razão pela qual nego provimento ao agravo interno|, com aplicação de multa." (e-STJ, fl. 911)*

Tem-se que o entendimento acima contraria o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*".

Contudo, não foi este o caso dos autos, tendo os recorrentes interposto recurso interno suscitando distinção entre o julgado e aquele exarado em sede de recursos repetitivos, não se justificando, portanto, a imposição de multa.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. No caso, o agravante não apresentou alegações hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, conforme exigido pelo art.
1.021, § 1º, do CPC/2015, circunstância que impede o conhecimento do agravo.
2. ***A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.***
3. Agravo interno não conhecido."
(AgInt no AREsp 1.381.407/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe de 28/03/2019, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, sobretudo após o esgotamento do período de prorrogação, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador.
3. ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.***
4. Os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição, sendo indevida a fixação em agravo interno e em embargos de declaração.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp 1.711.806/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe de 21/03/2019, grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO EM VOTAÇÃO UNÂNIME. MULTA. OMISSÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (CPC/2015, art. 1.022). 2. ***Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".***

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sobre a aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgInt no AREsp 1.082.391/SP, dessa Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe de 13/03/2019)

Inclusive, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a provocação de decisão colegiada de modo a permitir o exaurimento de instância implica no reconhecimento de que o recurso interno não possui caráter procrastinatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC).

2. A apresentação de agravo regimental contra decisão monocrática no Tribunal de origem, com o intuito de provocar

> ***decisão colegiada, permitindo, deste modo, o exaurimento de instância necessária à interposição de recurso especial, não revela, no caso, caráter procrastinatório que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a parte ora agravante. Precedentes.***
> *3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*
> *(AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro* ***LUIS FELIPE SALOMÃO****, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)*

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial a fim de excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem com espeque no art.1.021, §4º do CPC/15, mantendo inalterados os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator